



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 851/2003

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 832/2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Municipal Nº 822, de 30 de dezembro de 2002, rege-se por esta Lei, no que não for incompatível com aquela.

Art. 2º - O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica do Município, fornecida por entidade governamental ou concessionária do serviço de distribuição.

Art. 3º - O sujeito passivo da contribuição de que trata esta Lei é a pessoa, natural ou jurídica, titular ou responsável por unidade consumidora.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, unidade consumidora é cada conexão individual à rede da entidade distribuidora, independentemente da finalidade e da quantidade de energia elétrica consumidora.

Art. 4º - A base de cálculo da contribuição de que trata esta Lei é um Módulo de Tarifa de Iluminação Pública – MTIP adotado pela entidade distribuidora, entendido este como o preço mensal de 1.000 (mil) kw/h aplicados na atividade de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os índices e a periodicidade dos reajustes do valor do MTIP serão os adotados pela entidade distribuidora de energia elétrica no Município.

Art. 5º - As alíquotas da contribuição de que trata esta Lei variam conforme a classe e o nível da unidade consumidora, na forma da tabela abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

CLASSE	NÍVEL	ALÍQUOTA
Residencial e não residencial urbano	I	Isento
	II	1,40%
	III	3,00%
	IV	7,00%
	V	9,00%
Residencial e não residencial rural	I	Isento
	II	0,70%
	III	1,45%
	IV	2,60%
	V	7,00%
Serviço Público	I	7,00%
	II	7,00%
	III	7,00%
	IV	7,00%
	V	9,00%

§ 1º - O enquadramento de cada unidade consumidora na respectiva classe observará os critérios adotados pela entidade distribuidora..

§ 2º - O nível de cada unidade consumidora é atribuído em função do respectivo consumo de energia elétrica, da seguinte forma:

- a) nível I – as que consumirem até 30 (trinta) kw/h;
- b) nível II – as que consumirem de 31 (trinta e um) a 100 (cem) kw/h;
- c) nível III – as que consumirem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) kw/h;
- d) nível IV – as que consumirem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) kw/h; e...
- e) nível V – as que consumirem acima de 500 (quinhentos) kw/h.

§ 3º - O lapso temporal para aferição do nível de que trata o parágrafo anterior é o mesmo utilizado pela distribuidora em suas medições habituais, para efeito de faturamento.

Art. 6º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal Nº 832/2003, e os dispositivos da Lei Municipal Nº 822/2002 de que forem estas incompatíveis.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ, aos 15 do mês de Dezembro de 2003.


Fernando Antonio Vieira Assef
Prefeito Municipal